



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000785/96-54
Recurso nº. : 12.888
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WINFRIED JOHANN WERWIE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.098

IRPF – Ex.: 1995 - Pensão judicial - Comprovado, através de documentos hábeis e idôneos que os valores pagos a título de pensão alimentícia foram reajustados em consonância com os parâmetros adotados na decisão judicial, se admite a dedução, para cálculo de imposto, na Declaração de Ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WINFRIED JOHANN WERWIE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000785/96-54
Acórdão nº : 102-43.098
Recurso nº : 12.888
Recorrente : WINFRIED JOHANN WERWIE

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, quando do processamento eletrônico, WINFRIED JOHANN WERWIE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 162.941.188-40, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, tendo sido glosados parcialmente os valores correspondentes à dedução com pensão judicial, teve alterado o montante de Imposto de Renda a Restituir calculado de 1.096,55 UFIR para 17.407,46 UFIR a pagar.

A exigência teve como base legal os artigos 837, 840, 883 a887, 900, 985 e 988 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e os artigos 1º, 4º, 5º, parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88 da Lei nº 8.891/95.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/47, e, posteriormente com os documentos de fls. 50/54, o contribuinte, insurgindo-se contra a glosa, alega que paga pensão alimentícia a sua ex-esposa Gisela Werwie em decorrência de sentença judicial.

A autoridade julgadora monocrática, após analisar os documentos trazidos aos autos, conclui que

"..... no ano-base em questão (1994), segundo os autos do processo nº 10-234/85, promovido por motivo de alteração de acordo de pensão alimentícia, o contribuinte estava obrigado ao pagamento da pensão judicial a sua ex-esposa Gisela Werwie, em montante equivalente a **DM 2.594,00 mensais** (dois mil, quinhentos e noventa e quatro marcos alemães), o que, após as devidas conversões para Cr\$ e R\$. pelas taxas de fechamento de câmbio constantes dos documentos de fls. 07/41, e para UFIR, pelo valor desta nos meses dos respectivos pagamentos, corresponde a 35.929,72 UFIR/ano,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000785/96-54
Acórdão nº : 102-43.098

pelo que ora se admite a dedução do respectivo valor, à vista dos documentos acostados aos autos, ao invés daquele informado às fls. 57, no montante de 52.868,60 UFIR (quadro "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados"- página 02 da declaração).

..... "

Em decorrência da decisão (fls. 64/66), que aceita a dedução total de 80.089,97 UFIR a título de pensões alimentícias pagas, o imposto a pagar exigido ficou reduzido para 4.832,06 UFIR.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 71, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, requerendo posteriormente a juntada dos documentos de fls. 74/85.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas às fls. 87/89, em que, reportando-se aos documentos trazidos aos autos, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000785/96-54
Acórdão nº : 102-43.098

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade estabelece taxativamente que todas as reduções pleiteadas devem ser devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

No caso concreto submetido à apreciação deste Plenário, o Recorrente juntou as cópias das cartas (mensais) enviadas ao BRADESCO autorizando débito em sua conta-corrente e a correspondente remessa de moeda (marcos alemães) para crédito na conta corrente bancária de sua ex-esposa, na Alemanha, e os correspondentes documentos de câmbio emitidos pelo Banco.

Demonstrado o pagamento das importâncias indicados em sua Declaração de Ajuste, restringe-se o litígio ao quantum efetivamente devido a título de pensão alimentícia, nos termos homologados por decisão judicial.

Entendeu a autoridade "a quo" que, segundo os termos da Decisão referente à "Alteração de Acordo de Pensão Alimentícia" prolatada em 13 de novembro de 1986 e juntada às fls. 51/54, devidamente convertida à língua portuguesa por Tradutor Público Juramentado, o limite mensal estaria fixado em DM 2.594,00 (dois mil quinhentos e noventa e quatro marcos alemães), considerando a diferença entre este valor e a importância mensal remetida como mera liberalidade, não passível de dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000785/96-54
Acórdão nº. : 102-43.098

Pleiteia o ora Recorrente sejam considerados os valores excedentes remetidos e cancelada a glosa, alegando que "... Conforme sentença judicial, o valor mensal da pensão alimentícia é ajustado anualmente, de acordo com a alteração dos rendimentos do cargo de Chefe-Geral de Seção ou cargo equivalente ao do contribuinte, no exterior..."

A matéria apresenta certas peculiaridades que merecem um exame mais detalhado. O ora Recorrente era Chefe-Geral de Seção de uma subsidiária da BASF Ludwigshafen, na Alemanha. Foi desligado da referida subsidiária, assumindo as funções de Presidente da Sucursal da BASF na Indonésia e, à época da Notificação, exercia os cargos de Diretor Presidente da BASF S/A e empresas vinculadas, no Brasil.

Levando em consideração as diferentes características dos cargos, a estrutura e organização da empresa adaptada aos diversos países e as diversas moedas, compreende-se que por ocasião do divórcio fossem acordados parâmetros para balizar o valor dos Alimentos a serem prestados.

Segundo consta dos autos, no acordo judicial inicial, firmado em 03.11.1983, foi estipulado que, em função do divórcio o ora Recorrente pagaria, a partir de novembro de 1983, uma pensão alimentícia de DM 2.300,00 mensais e que "A pensão alimentícia deverá ser ajustada anualmente aos rendimentos do requerente como Chefe-Geral de Seção ou cargo equivalente. A adaptação será feita pela primeira vez em 1.1.85, partindo-se para este fim de rendimentos brutos do requerente na época de DM 135.304,00."

A demanda que originou a sentença de 13/11/86, acima mencionada, deveu-se ao fato de a ex-esposa não concordar com o montante do reajuste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000785/96-54
Acórdão nº. : 102-43.098

espontaneamente pago, pleiteando que na determinação do total dos rendimentos do cargo fosse levado em conta "o prêmio anual acrescentado ao ordenado." O reajuste foi fixado pelo DD. Juiz do Tribunal de Justiça de Trier com base valor resultante dos comprovados acréscimos dos diversos itens que compõem os rendimentos do cargo de Chefe-Geral de Seção.

Nesta fase, o Recorrente carreu aos autos, às fls. 75 a 84, Certidões (regularmente traduzidas e autenticadas) emitidas pela empresa BASF Lacke + Farben AG, em Münster, Alemanha, atestando os aumentos salariais anuais, o rendimento bruto e o montante mensal, para os anos de 1986 a 1995, que o Sr. Winfried Werwie iria receber se ainda estivesse desempenhando as suas funções naquela Subsidiária.

Verifica-se que para o ano de 1994 consta um rendimento bruto de DM 201.600,00 que, acrescido aos itens como férias, etc., perfaz rendimentos de DM 209.953,00. Considerando que, em 01/01/85 a rendimentos globais de DM 152.604,00 correspondia a pensão alimentícia mensal de DM 2.594,00, o valor remetido mensalmente pelo ora Recorrente em 1994 estaria em consonância com os parâmetros estipulados na decisão judicial.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


URSULA HANSEN